



## Comarcas

### Capital

#### Ata de Distribuição de Processos

**Foram distribuídos os seguintes processos pelo sistema de processamento de dados:**

No. 0014234-11.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Diogo Freire da Cunha

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 13:50:54

No. 0014235-93.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Halyffer Wiliam Scheragl da Silva

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 14:03:00

No. 0014236-78.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: João Marcelo Arruda da Silva

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 14:26:35

No. 0014239-33.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Vitor Figueiredo Cardoso

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 14:54:53

No. 0014240-18.2019.8.24.0023 - Embargos à Execução

Juiz: Celso Henrique de Castro Baptista Vallim

Embargante: Luiz Fernando Silvestre

Advogado: Gilliard Marianno Horongozo

Embargado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto | Advogado: Rodrigo

Frassetto Góes | Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli

Distribuído por Dependência em 16/12/2019 15:09:47

No. 0014241-03.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Marcos Martins Vigil

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 15:13:03

No. 0014243-70.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenada: Carla de Souza Tavares

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 15:38:35

No. 0014244-55.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Yuri Patrick Duarte Valerio

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 16:18:14

No. 0014245-40.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Raphael dos Reis Faccin

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 16:38:37

No. 0014246-25.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Alexander Silva Martins

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 17:00:05

No. 0014247-10.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Letelier Rodrigues Machado

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 17:16:29

No. 0014248-92.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Guilherme Rozario Nunes

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 17:28:21

No. 0014249-77.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Roan Cristian Gonçalves da Silva

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 17:40:01

No. 0014251-47.2019.8.24.0023 - Execução da Pena

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apenado: Gilson Branco de Moraes

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 18:13:29

No. 0014252-32.2019.8.24.0023 - Execução Provisória

Juiz: Marcelo Carlin

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Acusado: Cristian da Rosa Rolin

Distribuído por Direcionamento em 16/12/2019 19:55:53

No. 0309715-17.2019.8.24.0023 - Carta Precatória Cível

Juiz: Luiz Henrique Bonatelli

Exequente: Eduardo Eça Maspes

Advogado: Cesar Lopez Maspes

Executado: Augusto Dinis Ferreira

Juizo Deprecant: Juizo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Distribuído por Sorteio em 16/12/2019 11:30:51

No. 0309716-02.2019.8.24.0023 - Embargos de Terceiro Cível

Juiz: Celso Henrique de Castro Baptista Vallim

Embargante: Walter Herbster

Advogado: Rúbio Rogério Madureira de Souza

Embargado: Construtora Ece Ltda

Embargado: Formacco Cezarium Edificações Ltda

Distribuído por Dependência em 16/12/2019 14:16:08

ADV: PAOLO ALESSANDRO FARRIS (OAB 17050/SC)  
 Processo 0011808-26.2019.8.24.0023 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Indiciado: A Apurar - Autor: CICON - Central de Investigações do Continente - Denunciado: Ezequias Siqueira do Nascimento - Citação - Ordinário ou Sumário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS  
 JUIZ(A) DE DIREITO ELLESTON LISSANDRO CANALI  
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
 RELAÇÃO Nº 1221/2019

ADV: PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO (OAB 45650/SC), PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO (OAB 9026/SC)

Processo 0003188-15.2015.8.24.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - Autor: GAECO - Centro de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Réu: Sanderson Almeici de Jesus - Indiciado: Robson Cardoso - Denunciado: Cledson Cardoso - Denunciado: Ana Cristina Coelho Cardoso - Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Robson Cardoso, imputando-lhe as penas previstas nos arts. 2º, caput c/c §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal; Cledson Cardoso, Ana Cristina Coelho Cardoso e Jânio Francisco Hoffmann pelas sanções do art. 2º, caput c/c §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 90 da Lei n. 8.666/1993; Valmor José Heberle Coelho, imputando-lhe as sanções previstas no art. 317, caput c/c §1º e art. 327, §2º, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei n. 8.666/1993; e Sanderson Almeici de Jesus, imputando-lhe a sanção prevista no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. 3. DA PRELIMINAR 3.1 Inépcia da inicial e falta de justa causa Aduz a defesa dos acusados Sanderson Almeici de Jesus e Valmor José Heberle Coelho que a denúncia é inepta, pois não demonstra com clareza como ocorreram os fatos e quais as condutas supostamente perpetradas pelos Acusados. Sem razão a defesa. Isso porque a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos tidos como criminosos com suas circunstâncias local do crime, data, maneira que se deu o fato imputado aos acusados. Logo, os fatos narrados na exordial acusatória permite a exata compreensão da acusação. Igualmente, há justa causa para oferecimento da denúncia uma vez que, em tese, é imputável aos acusados os crimes prescritos na peça acusatória, sendo suficientes os elementos para indicar, minimamente, a autoria dos crimes perpetrados. Assim, sem maiores digressões, afasto a preliminar aventada pela defesa dos acusados. 3.2 Da inexistência de dolo Alega a defesa do acusado Sanderson Almeici de Jesus a inexistência de dolo para a prática do ilícito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Destaca-se da denúncia que o acusado, em conluio com os demais investigados, frustrou e fraudou o caráter competitivo do Pregão Presencial n. 007/2014, da Câmara Municipal de São José, mediante ajuste dos termos editalícios, combinação prévia do vencedor e coação a concorrentes, com intuito de propiciar à pessoa jurídica Escrimate Comercial e Serviços de Informática - EIRELI, vantagem indevida decorrente de adjudicação do objeto da licitação. Entendo que a narrativa contém os elementos mínimos exigíveis ao recebimento da denúncia, cabendo o ponto ser analisado após a instrução, quando, então, será analisada a existência ou não de dolo pelo acusado, consoante arguido em preliminar. Deste modo, afasto a preliminar aventada. 4. Analisando o teor da Denúncia (fls. 667-672), verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, eis que houve a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, com menção à conduta dos Acusados, bem como

quando e onde foram praticadas. Além disso, os Acusados foram qualificados, sendo possível identificá-los, mencionando-se, no mais, a classificação legal dos crimes que teriam sido praticados. Estão presentes, também, os pressupostos processuais e as condições exigidas para o exercício da ação penal (art. 395, II, CPP). Do mesmo modo, verifica-se dos documentos que embasam a Denúncia que há justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP), pois a materialidade dos crimes e os indícios de autoria estão evidenciados nos elementos de prova contidos no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01-59) e demais atos realizados durante as investigações. De uma análise sumária dos elementos probatórios contidos das investigações, verifica-se que houve a prática dos crimes descritos na Denúncia, havendo indícios de que os Denunciados foram quem os praticou. Portanto, RECEBO A DENÚNCIA. 5. Em razão do recebimento da denúncia, proceda-se à evolução de classe. 6. CITEM-SE OS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP), observando-se, na citação, os requisitos mencionados no art. 352 do Código de Processo Penal. 6.1. Em tal resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). 6.2. Fica o acusado cientificado de que, sendo citado, o processo seguirá sem sua presença e sem sua intimação caso deixe de comparecer aos atos do processo sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunique o novo endereço a este Juízo (art. 367, CPP). Esta advertência deverá constar do mandado de citação. 7. O rito a ser observado nesta ação penal é o ordinário, ante o disposto no art. 22 da Lei n. 12.850/2013. 8. Ao Acusado que já possuir Defensor constituído, este deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. 9. Caso o Acusado não constitua defensor, após a citação pessoal, intime-se a Defensoria Pública para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 10. Deixo consignado que caso a citação pessoal não se efetive: a) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. b) se for apresentado novo endereço, cite-se o acusado no novo endereço fornecido. c) caso o acusado não seja encontrado novamente e o Ministério Público não informar novo endereço, cite-se por edital, observando-se as disposições do art. 365, caput e parágrafo único, do CPP. d) se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada das provas consideradas urgentes e da decretação da prisão preventiva (art. 366 do CPP). e) após voltem conclusos para os fins do disposto no art. 366 do CPP. 11. Aqui, trato de pedido formulado pelo Ministério Público pelo qual requer a fixação de medida cautelar para impedimento de participação em processo licitatório e impedimento para firmar novos contratos públicos pela empresa Escrimate Comercial e Serviços de Informática - EIRELE. Aduz a acusação que Robson Cardoso, Cledson Cardoso, Ana Cristina Coelho Cardoso e Jânio Francisco Hoffmann, utilizando-se da estrutura comercial da empresa Escrimate Comercial e Serviços de Informática, integram, pessoalmente, organização criminosa com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática habitual dos crimes de corrupção ativa e de fraude em licitação. Além disso, os denunciados Robson Cardoso, Cledson Cardoso e Jânio Francisco Hoffmann, Ana Cristina Coelho Cardoso, utilizando-se da estrutura comercial da empresa Escrimate, e Sanderson Almeici de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de São José à época dos fatos e Valmor José Heberle Coelho, Diretor Administrativo da Câmara de Vereadores de São José, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial n. 007/2014, da Câmara Municipal de São José, com o intuito de propiciar vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação à pessoa jurídica Escrimate Comercial e Serviços de Informática - EIRELI. Da análise da prova até então produzida, há indícios suficientes da prática dos crimes narrados na denúncia pelo acusados, os quais

estariam se beneficiando da pessoa jurídica, a qual estão vinculados, para a prática das mais diversas infrações. Diante da situação concreta de prática de infrações por investigados que se valem das facilidades da existência de pessoa jurídica, entendendo prudente a fixação de medida cautelar a fim de se evitar a prática de novos delitos. Ao caso é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, o qual prevê que: São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [...]. A cautelar pleiteada se mostra adequada à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, uma vez que não irá prejudicar em demasia a atuação da empresa, mas servirá para barrar qualquer atuação ilícita por parte dos seus gestores quando participantes de processo licitatório com entes públicos. Extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DUAS VEZES E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 POR DUAS VEZES E ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO CONTRA MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA FIXADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSO DE PRAZO DA PROIBIÇÃO DE PRESTAR SERVIÇOS A ENTES PÚBLICOS OU COM ELES CONTRATAR, POR SI OU POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS COMETIDOS, EM TESE, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UTILIZANDO-SE DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA. LIMITAÇÃO À LIBERDADE BEM JUSTIFICADA, A FIM DE RESGUARDAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO, PELO PACIENTE, DE ORDEM JUDICIAL CÍVEL DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM ENTE PÚBLICO QUE MOTIVOU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA COM ANTECEDÊNCIA DE 7 (SETE MESES). RÉUS SOLTOS, PORÉM, COM MEDIDA RESTRITIVA DA LIBERDADE. EXCESSO NÃO CONSTATADO. RECOMENDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO ATO. ORDEM DENEGADA. V (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4002754-71.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 01-03-2018). E do colendo Superior Tribunal de Justiça: 2. É entendimento deste Sodalício que as medidas cautelares de caráter pessoal previstas no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal podem ser decretadas, mediante fundamentação adequada, em que sejam consideradas a sua necessidade e urgência, de forma proporcional, com vistas à prevenção de reiteração delitiva 3. Não há que se falar em direito líquido e certo das partes em contratar com a administração pública, nos casos em que há indícios suficientes de que as empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos em detrimento dos entes federados. 4. Recurso improvido. (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Diante de todo o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e fixo em desfavor da empresa Escrimate Comercial e Serviços de Informática - EIRELI, CNPJ n. 00.748.569/0001-30 e seu sócio-proprietário Robson Cardoso, a medida cautelar de impedimento de participação em procedimento licitatório e firmar novos contratos públicos com qualquer ente público municipal ou estadual. Ficam preservados os contratos já assinados por ocasião do deferimento de medida. Oficie-se ao Estado de Santa Catarina e Municípios de São José e Florianópolis para ciência da cautelar fixada. Intime-se, por mandado, o proprietário da empresa Escrimate acerca da presente decisão.

ADV: VALDEMIR TANNENHAUES (OAB 4764/SC), MARLON CHARLES BERTOL (OAB 10693/SC), JULIO GUILHERME MULLER (OAB 12614/SC), RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL (OAB 20705/SC), ERIAL LOPES DE HARO SILVA (OAB 21167/SC), CARLOS MAURO LOUREIRO TAPIAS GOMES (OAB

24275/SC), CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO (OAB 9284/SC), GRAZIELA KRUSCINSKI (OAB 25895/SC), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA (OAB 094.803/SP), CAIO GRACO DORIA (OAB 239.839/SP), ALEXANDRE JOSÉ BIEM NEUBER (OAB 24200/SC), ANGELO EDUARDO STRZALKOWSKI KNISS (OAB 17973/SC), ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA (OAB 11231/SC) Processo 0047719-80.2011.8.24.0023 (023.11.047719-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Advocacia administrativa - Vítima: O Estado - Vítima: O Estado - Vítima: O Estado - Acusado: Pedro Mendes - Acusado: Pedro Mendes - Acusado: Pedro Mendes - Acusado: Pedro Mendes - Vítima: O Estado - Vítima: O Estado - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Pedro Mendes - 1. Abre-se vista ao MP para manifestação, conforme determinado às fls. 5182-5183. 2. Considerando-se as informações apresentadas pela 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR, para onde foi remetida a deprecata de fl. 4980, designo o dia 11/02/2020, às 16:00 horas para realização da oitava da testemunha Rosalvo Tavares da Silva. Informe-se o Juízo deprecado, solicitando-se a reserva da data e horário, cujo tempo estimado será de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Intimem-se. Proceda o cartório às providências de cautela.

ADV: GELSON LUIZ DE SOUZA (OAB 21096/SC), LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 31025/SC)

Processo 0051248-39.2013.8.24.0023 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Indiciado: Maria Zila Pacheco dos Passos - Acusado: Neuseli Junckes Costa - 1. Diante do decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela defesa de Aurea Nunes, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as derradeiras alegações ou justifique o abandono da causa. Não apresentada a peça pertinente, voltem conclusos para as providências do art. 265 do CPP. Ainda, decorrido o prazo sem as alegações finais, intime-se pessoalmente a acusada, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo sem constituição de defensor, será assistida pela Defensoria Pública. Fluindo o prazo assinalado in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública para a apresentação das alegações finais. 2. Proceda-se com a exclusão do advogado Amarildo de Melo do cadastro do acusado João Batista dos Santos, intimando-se para apresentar as derradeiras alegações o advogado Leandro Schiefler Bento, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO MOURA CHALES (OAB 101333/RJ)

Processo 0006514-32.2015.8.24.0023 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Concussão - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Vítima: José Carlos Barbosa Filho - Indiciado: Rodrigo Correia Figueiredo - 1. Recebo o pedido de fls. 245-250 como Embargos de Declaração. Dou seguimento ao recurso e no mérito julgo-o improcedente. Pretende a defesa, em verdade, a modificação do mérito da decisão de fls. 236-238 por discordar do posicionamento do Juízo. Sabe-se que o recurso de Embargos de Declaração não se presta a demonstrar descontentamento com o julgado, senão resolver situação que se enquadre no art. 382 do CPP. O art. 382 do Código de Processo Penal dispõe serem cabíveis embargos de declaração apenas em caso de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da decisão. Ou seja, é necessário que a decisão se enquadre em uma das situações acima indicadas, o que, evidentemente, não ocorreu. Ante o exposto, não conheço dos embargos. 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

ADV: KARLA STEFANI CARDOSO (OAB 19615/SC), GUILHERME SILVA ARAÚJO (OAB 40470/SC)

Processo 0301990-64.2019.8.24.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - Autor: Ministério Público do Estado de Santa